



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004385/00-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.927 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente NACIONAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Comprovado em parte o direito creditório alegado é devida a reforma do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Marcelo Calheiros Soriano, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 30/07/2016

6 por ROGERIO APARECIDO GIL, Assinado digitalmente em 01/08/2016 por LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, A

ssinado digitalmente em 30/07/2016 por ROGERIO APARECIDO GIL

Impresso em 01/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto o relatório da DRJ, por contemplar de forma clara e completa os fatos relevantes para a presente, conforme a seguir transcrito:

Trata-se de pedido de restituição de fls. 01, datado de 09/03/2000, relativo a retenção de IRRF sobre ganhos em aplicações financeiras do ano-calendário 1999, código retenção 3426, num total de R\$145.929,28, valor este retido pelo Banco Central do Brasil, fls. 02.

2. O interessado solicitou ainda que, com o referido montante, se desse a compensação de débitos, conforme pedidos de compensação de fls. 11, 12, 17/22, 26, 30 e 59.

3. Em 06/04/2000 (fls. 13), o interessado retificou seu pedido para que o valor de restituição pleiteado fosse de R\$86.531,49, tendo em vista a elaboração da sua DIPJ 2000.

4. A autoridade da Deinf/RJO, consoante decisão de fls. 142/144, indeferiu o pleito com base nos seguintes fundamentos:

4.1 Conforme comprovante de rendimentos e Dirf de fls. 57, a autoridade da Deinf/RJO verificou que a retenção se deu de forma consistente com a legislação; logo, não se caracterizou o recolhimento a maior ou indevido.

4.2 Esclareceu que a restituição de tal valor só pode se dar mediante o confronto com o IRPJ devido na apuração anual na DIPJ 2000 (fls. 31/56), apurando-se IR a pagar ou a recuperar.

4.3 Informou, todavia, que o interessado devidamente declarou esses valores de IRRF em sua DIPJ, apurando IRPJ a recuperar no montante de R\$99.812,87 (fls. 56).

4.4 Esclareceu também a Deinf/RJO que parte desse valor a recuperar de IRPJ decorre de valores mensais de IRPJ, sobre base estimada (DCTF fls. 100/119), sendo que foram esses, em verdade, objeto de pedidos de compensação por meio dos seguintes processos: 10305.000299/98-63, 10305.000375/97-69 e 10768.014117/99-01. O primeiro encontrava-se em análise por aquela autoridade, e os dois últimos foram indeferidos pela Deinf/RJO.

4.5 A autoridade argumenta que, admitindo-se que o pedido de restituição seja, em verdade, de valor a recuperar de IRPJ do ano-calendário de 1999, dado que os valores de estimativa não foram pagos, e suas compensações por meio dos processos estavam pendentes de decisão final, não havia certeza e liquidez para restituir o valor do IRPJ a recuperar. Assim, foi indeferido o pedido de fls. 01.

5. Em 24/10/2000, a interessada, por meio da peça de fls. 158/159, apresentou seu recurso contra a decisão *a quo*, alegando, em síntese, o que se segue:

5.1 que se infere, da própria decisão, que é titular do crédito de IRRF em tela;

5.2 que esses valores foram efetivamente retidos pelo Banco Central do Brasil, conforme documentos antes juntados;

5.3 que o art. 774 do RIR, de 1999 expressamente determina que não deve haver retenção do IRPJ em seu caso, pois "... O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil" ;

5.4 que, como é de conhecimento público, estava sob regime de liquidação extrajudicial, conforme fls. 161;

5.5 que o Ato Declaratório SRF nº 97/99 reconhece expressamente que essa retenção é indevida, conforme se vê:

O Secretário da Receita Federal (...) declara que as instituições financeiras submetidas a regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às mesmas normas de legislação tributária aplicáveis às instituições ativas, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto à não incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa de sua titularidade.

5.6 que corretamente informou em sua DIPJ 2000 os valores dos rendimentos auferidos, o que confirma o acerto de seu pedido.

6. Ao fim, requer a reforma da decisão da Deinf/RJO e o deferimento de seus pedidos.

7. Às fls. 172/195 foram juntados pelo interessado mais pedidos de compensação vinculados ao crédito em análise.

8. Em 17/09/2003, os autos foram remetidos para a PFN-RJ, conforme fls. 207/208.

9. Lá foram juntados, em especial, os documentos de fls. 232/247, com retorno dos autos à Receita Federal em 09/11/2007 (fls. 257) para ciência do andamento do mandado de segurança nº 2003.5101006499-0 (28a VF/RJ).

10. Após transitar pela Deinf/RJO para controle e ciência, os autos retornaram em 08/09/2010 a esta DRJ (fls. 258) para apreciação da impugnação de fls. 158/159.

Esses os fatos destacados no relatório da DRJ, no acórdão recorrido.

Ao final, a DRJ assim concluiu:

Dessa forma, voto por reformar em parte o despacho decisório da Deinf/RJO de fls. 142/144, de modo a reconhecer como direito creditório de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999 o valor de R\$17.173,12, ao qual se limitarão as compensações pedidas neste processo.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 06/04/2001 (fl. 407). Interpôs recurso voluntário, em 06/05/2011 (fl. 409/420), devidamente representada (fl. 421/438).

Apresentou as seguintes razões de recurso:

A recorrente, conforme se depreende dos autos, principalmente, como confirmado na r. decisão recorrida, é titular de crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras de renda fixa, indevidamente retido e recolhido pelo Banco Central do Brasil aos cofres públicos federais no ano de 1999 no montante total de R\$145.929,28, conforme comprova o informe de rendimentos do referido ano-calendário juntados aos autos, o que motivou o pedido de restituição sob exame, no valor de R\$99.812,87, tal como registrado nos autos, através do pedido retificador (e final) formalizado em 21.12.2000.

De registrar que o pedido de restituição do crédito tributário de IRRF foi requerido somente no valor de R\$99.812,87, pelo simples motivo de ter a ora recorrente utilizado o saldo remanescente de R\$46.116,41 (145.929,28 - 99.812,87). juntamente com a sua estimativa mensal paga, para compor a sua apuração anual, fazendo face ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) devido no referido ano-calendário de 1999, conforme declarado na DIPJ 2000 constante dos autos.

Assim, o valor do crédito de IRRF acima destacado, uma vez requerido em formulário e procedimento próprio, foi, posteriormente, utilizado para a compensação tributária com os débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados nos anos imediatamente subsequentes (2000 e 2001), tendo, para tanto, sido formalizadas as Declarações de Compensação (DCOMPs) juntadas aos autos às fls. 11, 12, 17/22, 26, 30, 59, 141, 145, 154/155 e 172/193.

Apesar de inteiramente demonstrada a integridade jurídica dos créditos fiscais de IRRF de titularidade da ora recorrente, a Autoridade Administrativa indeferiu o presente pedido de restituição/compensação, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade.

Por sua vez, a d. autoridade julgadora recorrida, ao examinar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu por reconhecer parcialmente o direito creditório de IRRF, somente no montante de R\$17.173,12, tendo a r. decisão de fls. 310/316 merecido a seguinte ementa:

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO Comprovado em parte o direito creditório alegado, reforma-se o despacho decisório recorrido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte"

Em breve síntese, na referida decisão de fls. 310/316 foi exarado o posicionamento de que (i) não se trata de pedido de restituição de IRRF indevidamente pago, mas sim de saldo negativo de IRPJ apurado para o ano-calendário de 1999, além de que (ii), por irregularidades na quitação das estimativas mensais utilizadas na composição do IRPJ devido no referido ano-calendário de 1999, o montante de saldo negativo utilizado objeto de compensação deverá ser reduzido, prevalecendo o valor de R\$17.173, 12.

Com a devida vênia e respeito que merecem os Ilmos. Srs. Julgadores de 1ª Instância Administrativa, a r. decisão recorrida merece ser reformada, eis que não ofertou ao caso o melhor tratamento jurídico que merece, bem como incorreu em claro erro ao compor o montante de crédito de IRRF requerido pela ora recorrente, devendo, pois, ser totalmente reparada, em julgamento justo e técnico que a recorrente espera ter desse Egrégio Conselho, a partir dos fundamentos a seguir aduzidos.

III - DAS RAZOES DA REFORMA DA R. DECISÃO DE FLS. 310/316

III.1 - DA LEGALIDADE E DO RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO CREDITÓRIO DE IRRF PLEITEADO PELA RECORRENTE - DO EQUÍVOCO NA COMPOSIÇÃO DO SEU *QUANTUM* PELA R. DECISÃO RECORRIDA

Conforme se denota dos presentes autos, e foi sintetizado no esforço fático acima descrito, a recorrente detém, para o ano de 1999, direito creditório decorrente de indevidas retenções de IRRF realizadas pelo Banco Central do Brasil, sobre aplicações financeiras de renda fixa.

Com efeito, o referido direito creditório de IRRF, incontestavelmente, como assim restou confirmado na r. decisão recorrida, possui respaldado legal no artigo 774, do RIR/1999, *in verbis*:

"Art. 774. O regime de tributação previsto neste Título não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos (Lei nº 8.981/95, art. 77, Lei nº 9.605/95, art. 1º, Lei nº 9.249/95 e art. 12, Lei nº 9.779/95):

I - em aplicações financeiras de renda fixa de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil;"

Assim, a recorrente, por se tratar de distribuidora de títulos e valores mobiliários, inegavelmente constituiu crédito tributário de IRRF, pois, conforme comprovam os informes de rendimentos acostados aos autos, no ano-calendário de 1999, o Banco Central do Brasil reteve e recolheu aos cofres públicos federais o montante de R\$145.929,28 a título de IRRF, sobre aplicações financeiras mantidas pela recorrente.

Esta é a informação que consta do informe de rendimentos acostado à fl. 02, não prevalecendo qualquer dúvida que o IRRF retido e recolhido pelo BACEN foi de R\$145.929,28, revelando-se, portanto, imposto indevidamente pago pela ora recorrente, sendo, portanto, passível de restituição/compensação.

No caso, conforme já explicitado, a ora recorrente optou por não requerer a integral restituição do referido montante, pois utilizou parte (R\$46.116,41) do valor de IRRF na composição do IRPJ devido no referido ano-calendário de 1999, remanescendo, para fins de restituição, o montante de R\$99.812,87 (= 145.929,28 - 46.116,41), que fora requerido nos presentes autos, conforme requerimento retificador protocolizado em 21.12.2000.

Assim, a composição do IRPJ do ano de 1999 pode ser resumida, conforme comprova a DIPJ juntada aos presentes autos, da seguinte maneira:

IRPJ (alíquota de 15%): R\$56.015,02

Adicional do IRPJ: R\$13.343,35

Total de IRPJ devido: **R\$69.358,37**

Estimativa mensal paga: R\$23.241,96

Valor do IRRF (BACEN - aplicações financeiras) utilizado:
R\$46.116,41

Por conseguinte, restou o montante de R\$99.812,87 (145.929,28 - 46.116,41) a título de restituição de IRRF passível de restituição/compensação. Mas isto não significa dizer - por razões óbvias - que o valor do crédito de IRRF, para o ano de 1999, é somente de R\$99.812,87, pois não é, mas sim o valor de R\$145.929,28 - efetiva parcela de IRRF retido e recolhido pelo BACEN em face das aplicações financeiras mantidas pela recorrente.

Aí reside o claro e evidente equívoco cometido na r. decisão recorrida, já que, ao conjugar os procedimentos adotados pela recorrente - registra-se, em nenhum momento impugnados/rechados pelas autoridades fazendárias, qual seja, a utilização de parte (R\$46.116,41) do IRRF para a composição do IRPJ devido no ano de 1999 e parte remanescente (R\$99.812,87) objeto de restituição, a d. autoridade julgadora adotou como valor total do IRRF retido e recolhido pelo BACEN o montante de R\$86.531,49 (inicialmente requerido pela recorrente, que foi retificado para o valor efetivo e real de R\$99.812,87).

Nada mais insubsistente e equivocado, pois não há dúvida de que o IRRF indevidamente retido e recolhido foi de R\$145.929,28, devendo este valor ser considerado para fins de (i) utilização na composição do pagamento do IRPJ do ano de 1999 (R\$46.116,41), e (ii) pedido de restituição/compensação da parcela remanescente (R\$99.812,87), não utilizada no ano de 1999 para composição do pagamento do IRPJ devido.

Portanto, mesmo que se possa considerar que não se trata de pedido de restituição de IRRF indevidamente pago, a d. autoridade ao dar tratamento como saldo negativo de IRPJ jamais poderia utilizar o montante residual (objeto do presente pedido) de R\$99.812,87, mas sim deveria utilizar o valor de IRRF efetivo e reconhecidamente retido e recolhido pelo BACEN, no valor de R\$145.929,28.

Assim, mesmo que seja procedida a glosa dos pagamentos à estimava mensal procedidos pela recorrente, procedimento este que será rechaçado no tópico a seguir, não pode prevalecer, por inteiramente equivocada, a metodologia imposta na r. decisão recorrida para fins de apuração do crédito de IRRF em questão, sendo gritante o erro ao se alegar que se trata de IRRF no valor de R\$86.531,49, em face de IRPJ devido no valor total de R\$69.358,37, prevalecendo o IRRF a ser objeto de compensação no valor de R\$17.173,12.

Nada mais absurdo e equivocado, pois, repita-se, o montante a título de IRRF efetivamente (indiscutível - pois, além de constar no informe de rendimentos acostados aos autos, foi reconhecido pela d. autoridade de 1ª instância administrativa) retido e recolhido no valor de R\$145.929,28, sendo este o valor de IRRF que deve ser utilizado para a composição do dito saldo negativo de IRPJ, passível de restituição pela recorrente.

Ainda que se possa admitir - o que é inesperado - que a recorrente incorreu em equívoco ao indicar na sua DIPJ 2000 o valor total de IRRF para fins de composição do seu IRPJ no ano de 1999, quando deveria informar a efetiva parcela deste *quantum* que seria utilizada (o valor de R\$46.116,41, como demonstrado acima), eventual erro no preenchimento de obrigação acessória, como é cediço e à luz da vasta jurisprudência desse Eg. CARF, não pode macular o direito material da ora recorrente de utilizar o valor de IRRF efetivamente retido e recolhido pelo BACEN, de R\$145.929,28, para fins de cálculo do montante a ser objeto de compensação.

Isto porque, não há dúvida de que o IRRF foi retido e recolhido no valor de R\$145.929,28, sendo este o numerário a ser considerado, tanto na composição do valor de IRPJ devido no ano de 1999, quanto no valor do saldo passível de restituição/compensação aqui sob exame.

Desta forma, ainda que seja admitida a equivocada glosa da estimativa mensal recolhida pela recorrente no valor de R\$23.241,96, considerando (i) o IRRF efetivamente retido e recolhido pelo BACEN no valor de R\$145.929,28, e (ii) o valor total de IRPJ devido em 1999, de R\$69.358,37; (iii) o saldo de imposto passível de restituição/compensação seria de R\$76.570,91 [145.929,28 - (23.241,96 + 69.358,37)], mas não de valor de R\$17.173,12.

É, portanto, manifestamente equivocada a sistemática adotada na r. decisão recorrida, que (i) utilizou somente o valor inicial objeto de restituição formulado pela recorrente (R\$86.531,49); (ii) contrapôs ao valor de IRPJ devido no ano de 1999, no valor de R\$69.358,38; (iii) com isso homologou o crédito remanescente de R\$17.173,12.

Isto porque, ainda que se possa admitir a desconconsideração das estimativas mensais recolhidas pela recorrente, tem-se que:

O crédito de IRRF total é de R\$145.929,28;

O valor total de IRPJ é de R\$69.358,37, e;

O saldo, desconconsiderando a estimativa mensal, é de R\$76.570,91.

Diante de todo posto, ainda que desconsiderado o valor recolhido pela recorrente a título de estimativa mensal de IRPJ, o que, conforme demonstrar-se-á no tópico a seguir, é equivocado, não assiste razão ao entendimento exposto na decisão recorrida, no que concerne ao reconhecimento do crédito parcial de R\$17.173,12, já que, como visto e comprovado, adotando a sistemática adotada na r. decisão recorrida, seria de R\$76.570,91, merecendo, portanto, ser reparada a r. decisão recorrida, provendo-se o presente Recurso Voluntário.

II.2 - DA LEGITIMIDADE DO RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL ATRAVÉS DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS - OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 21, DA IN SRF Nº 210/2002

No caso, na r. decisão recorrida foi consignado o entendimento de que o valor de R\$23.241,96, recolhido à estimativa mensal de IRPJ, deveria ser integralmente desconsiderado em decorrência de não ter sido adimplido, mas sim objeto de compensação com créditos tributários da própria recorrente, apurados através dos processos administrativos nºs 10305.00299/98-63, 10305.000375/97-69 e 10768.014117/99-01, que, segundo consta para a autoridade julgadora *a quo*, não houve o reconhecimento do direito creditório pugnado pela recorrente.

Assim, diante do suposto não reconhecimento das compensações implementadas pela recorrente, por suposta ausência de direito creditório, inexistiu a quitação dos valores a título de estimativa mensal, não podendo o montante de R\$23.241,96 ser considerado na apuração do IRPJ de 1999. Neste particular, data máxima vênia, também não assiste razão à d. autoridade julgadora de 1ª Instância Administrativa.

Primeiro porque, o direito creditório indicado à compensação como as estimativas mensais da recorrente, diferentemente do que fora afirmado na r. decisão recorrida, não foram negados, ao menos em julgamento definitivo, conforme é o caso do processo administrativo nº 10305.000375/97-69, que,

conforme comprova a decisão anexa, foi reconhecido pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Assim, ainda que os créditos objetos de compensação com os débitos de estimativa mensal possam ter sido negados inicialmente pela autoridade fazendária, esse posicionamento não prevaleceu após julgamento na esfera administrativa, ao menos em relação ao referido PA nº 10305.000375/97-69, onde se teve pelo Eg. Conselho o reconhecimento do direito creditório.

Não pode, portanto, ser adotada como premissa verdadeira e final o julgamento desfavorável (diga-se, sempre desfavorável e, felizmente, quase sempre reformado por esse Eg. CARF) realizado em primeira instância administrativa, o qual, como se vê, não foi mantido, sendo, desta feita, improcedente a glosa do valor da estimativa mensal para fins da composição do valor de IRPJ devido no ano de 1999, e, por conseguinte, do montante a restituir/compensar aqui debatido, prevalecendo aquele requerido pela recorrente, de R\$99.812,87.

Por outro lado, de registrar que, com base nos artigos 170, do CTN e 74, da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo artigo 21, da IN/SRF nº 210/2002, a ora recorrente efetivou corretamente a compensação em tela.

Portanto, se a legislação de regência autoriza a compensação implementada pela recorrente quando o crédito utilizado não tenha decisão definitiva em esfera administrativa, incorreu em equívoco a r. decisão recorrida.

Assim, inadmitir a compensação pelo fato de que houve decisão administrativa proferida pela SRFB, ainda não definitiva, é dar interpretação diversa da legislação de regência - artigo 21, da IN nº 210/02.

Vale destacar, por oportuno, que o então 2º Conselho de Contribuintes, por sua 3ª Câmara, ao apreciar a matéria em voga, manifestou entendimento que corrobora com o aqui exposto pela ora recorrente, senão veja-se pela ementa do julgado abaixo transcrita, cuja íntegra acompanha o presente recurso:

"NORMAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IN Nº 210/02. A Instrução Normativa nº 210/02, art. 21 § 4º permite ao sujeito passivo utilizar na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que o referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da 'Declaração de Compensação'. Havendo recurso administrativo, a condição resolutória acima posta, qual seja, pendência de decisão administrativa, ainda permanece. Recurso provido em parte. (Recurso nº 128.671, Proc. 13502.000347/2003-02, Acórdão nº 20311835, Sessão do dia 27/02/2007)"

Aliás, a interpretação adotada pela decisão recorrida é dissociada da realidade, já que a jurisdição administrativa criada pela Lei nº 9.430/96 no

artigo 74, § 9º e 10º, não pode ser desconsiderada, pois foi equiparada ao processo administrativo fiscal previsto no Decerto nº 70.235/72.

No caso em análise, a interpretação adotada na r. decisão recorrida é restritiva de direito e não se aperfeiçoa com a disposição legal vigente sobre o tema, afrontando também o artigo 99, do CTN.

Tanto é assim, que o legislador ordinário, após algumas interpretações incorretas sustentadas pela SRF, modificou o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, através da edição do artigo 49, da Lei nº 10.637/02, lecionando que a compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento, o que foi incorporado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, em seu artigo 21, confirmando a legitimidade do procedimento adotado pela recorrente, já que não criou nenhum tipo de exigência ou limitação ao direito de compensação, pelo contrário, deu maior transparência ao procedimento adotado pelo contribuinte.

O legislador ordinário reconheceu o direito de compensação e determinou que a SRFB acompanhasse o procedimento a ser adotado pelo contribuinte e verificasse a existência de crédito, bem como a certeza do encontro algébrico (crédito x débito) realizado pelo contribuinte, registrando internamente nos seus controles o procedimento adotado, vedando qualquer questionamento discricionário por parte da administração pública, razão pela qual a decisão recorrida deverá ser modificada nesse particular.

Logo, verificando-se que não há decisão definitiva acerca do pedido de compensação formulado pela ora recorrente, permanecendo o pleito pendente de julgamento, não pode a r. decisão recorrida deixar de considerar a forma de extinção, ou melhor, quitação dos valores das estimativas mensais, sob o fundamento de existência de julgamento administrativo que inicialmente desconsiderou (ou melhor, deixou de apreciar) o crédito tributário existente em nome da recorrente com o qual pretende compensar os valores devidos à estimativa mensal.

No mínimo, a considerar o disposto no art. 151, III, do CTN, mereceria a presente questão, atinente à glosa dos valores recolhidos à estimativa mensal, restar suspensa, não podendo ser exigido a parcela de débito fiscal a ela atrelada até que ocorra o julgamento definitivo dos citados processos administrativos de compensação.

Destaca-se, ainda, o fato de que caso a composição implementada seja indeferida, o valor do débito compensado ficará em aberto, gerando um crédito à Fazenda Nacional a ser exigido do contribuinte, tendo natureza autônoma para sua exigência, de forma que, uma vez satisfeito implicará em recolhimento a maior, caso não seja reconhecido como parcela do saldo negativo a compensar.

Assim, por tudo aqui exposto, por qualquer ângulo que se analise a questão, é a decisão recorrida totalmente improcedente, merecendo ser reformada para reconhecer o direito creditório da recorrente no valor de R\$99,812,87

(conforme consta do pedido retificador apresentada em 21.12.2000) e, por conseguinte, homologar integralmente as compensações formalizadas através das dcomps juntadas aos autos às fls. 11, 12, 17/22, 26, 30, 59, 141, 145, 154/155 e 172/193.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a recorrente seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão *a quo* para reconhecer o valor de R\$99,812,87 (conforme consta do pedido retificador apresentada em 21.12.2000) e, por conseguinte, homologar integralmente as compensações formalizadas através das DCOMPs juntadas aos autos às fls. 11, 12, 17/22, 26, 30, 59, 141, 145, 154/155 e 172/193.

Caso assim não se entenda, no mínimo seja reconhecido, por indiscutível, o montante de crédito de R\$76.570,91, restando suspensa a parcela atinente à glosa dos valores a título de estimativa mensal, à luz do art. 151, III, do CTN, até que ocorra o julgamento definitivo dos citados processos administrativos de compensação de nºs 10305.00299/98-63, 10305.000375/97-69 e 10768.014117/99-01.

Outrossim, a recorrente protesta por juntar elementos, supervenientes, materiais de prova no decorrer do processo, caso julgue necessário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

A recorrente está devidamente representada e por ser tempestivo, conheço do recurso.

Nos termos do acórdão recorrido, é indevida, no presente caso, a retenção na fonte de imposto de renda sobre aplicações financeiras, tendo em vista tratar-se a recorrente de sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários (art. 774, RIR/99).

Verifica-se que o direito creditório de IRRF sobre operações financeiras (fls. 01), com pedido inicial de restituição no valor de R\$145.929,28, foi posteriormente retificado para RS 86.531,49 (fls. 13).

Na forma da DIPJ 2000 (fls. 259), a recorrente optou por informar tal valor como dedução do IR devido no ano. Esse procedimento da recorrente levou a Deinf/RJO à conclusão de que tem-se em tela, pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 1999, e não de restituição de IRRF indevido.

A indicação na DIPJ 2000, portanto, afasta o pedido de restituição por retenção indevida da recorrente e dá lugar à restituição de saldo negativo de IRPJ, cuja apuração consta da Ficha 13B (fl. 259), a seguir reproduzida:

Com relação ao IRRF, o informe de rendimentos (fl. 02) demonstra que em 1999 a recorrente sofreu, por parte do Banco Central do Brasil, retenção na fonte de rendimentos oriundos de aplicações financeiras, código 3426 (IRRF aplicações financeiras de renda fixa - pessoa jurídica), nos seguintes valores:

1999	Rendimento R\$	alíquota	IRRF R\$
março	339.046,82	0,20	67.809,36
maio	1.750,49	0,20	350,10
outubro	354.440,73	0,20	70.888,15
novembro	31.944,79	0,20	6.388,96
dezembro	2.463,74	0,20	492,75
Totais	729.646,57	145.929,31	

A fiscalização confirmou a retenção na DIRF do BACEN (fl. 57), em valores com divergência:

1999	Rendimento RS	alíquota	IRRF RS
março	347.028,47	0,20	69.405,69
maio	1.791,69	0,20	358,33
outubro	362.784,77	0,20	72.556,94
novembro	32.696,81	0,20	6.539,35
dezembro	2.521,74	0,20	504,33
Totais	746.823,48	149.364,64	

Os rendimentos que ensejaram a retenção indevida em questão foi devidamente oferecida à tributação, em cumprimento às disposições do art. 775 do RIR/99, de 1999, conforme Demonstração de Resultado da DIPJ (Ficha 07B, fls. 266) que, a título de rendimento com títulos de renda fixa (linha 11), foi oferecido à tributação no ano-calendário de 1999 o montante de R\$637.981,09, valor menor, portanto daquele visto no informe (R\$729.646,57).

Dessa forma, verifica-se que é devido o pedido de restituição de R\$99,812,87, à vista das comprovações acima que são suficientes a suportar o valor pleiteado pela recorrente, após a referida retificação do valor inicialmente pleiteado.

O valor de R\$23.241,96, utilizado pela recorrente para deduzir do IR mensal devido da estimativa, compõe-se dos valores a seguir relacionados, conforme DIPJ (fl. 260/265), e DCTF (fl. 102/119):

1999	Valor R\$	Pagamento	Processo de compensação
jan	2.321,08	0,00	10305.000299/98-63
fev	2.498,59	0,00	10305.000375/97-69
mar	3.761,99	0,00	10305.000375/97-69
abr	2.299,85	0,00	10305.000375/97-69
mai	2.065,48	0,00	10768.014117/99-01
jun	1.639,31	0,00	10768.014117/99-01
jul	1.682,93	0,00	10768.014117/99-01
ago	1.676,82	0,00	10768.014117/99-01
set	1.531,73	0,00	10768.014117/99-01
out	1.272,59	0,00	10768.014117/99-01
nov	1.154,03	0,00	10768.014117/99-01
dez	1.337,56	0,00	10768.014117/99-01
Total	23.241,96	0,00	

A recorrente sustenta que estaria autorizada a utilizar esses R\$23.241,96, mesmo não tendo sido confirmados por decisão administrativa final. A Deinf/RJO não acolheu essa tese. Por sua vez, a DRJ levantou a situação dos alegados créditos e constatou que os valores não prevaleceram, como a seguir se transcreve do voto da DRJ:

Saliento que, passados anos do início da lide (2000), a situação da impossibilidade de uso desse valor como dedução ainda se mantém. Não só esses processos tiveram seus pedidos de reconhecimento de crédito denegados pela Deinf/RJO (fls. 136/137 e 139/140) e pela própria DRJ (fls. 267/291), como também seus débitos compensados - aqui incluídos todos de estimativa mensal de IRPJ (código 2319) do ano-calendário de 1999 - encontram-se inscritos em dívida ativa na PFN, conforme pesquisas de fls 299/309.

Assim, não há como tratar o valor total de R\$23.241,96 como estimativa adimplida a servir de dedução do devido no ano-calendário de 1999; logo, mantenho a decisão da Deinf/RJO nesse ponto.

De outro modo, em conformidade com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014, a estimativa deve compor o saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que está sendo cobrado, inclusive com inscrição em dívida ativa, pela PFN. Transcreve-se, abaixo, os termos objetivos do referido Parecer, relativos a essa questão:

20. *A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifei)*

21. *Devemos ressaltar, porém, que deverão ser realizados ajustes para que fique claro que os valores cobrados, quando da não homologação de compensação de estimativa, são, na verdade, IRPJ ou CSLL e não estimativa dos tributos, pois a confusão pode influenciar as chances de êxito da cobrança, pois a nomenclatura inadequada pode levar órgãos administrativos e judiciais a entenderem que a cobrança seria ilegal.*

III. Conclusão

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) *entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste; (grifei)*

b) *propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.*

Assim, a recorrente deduziu do IR devido o IRRF (R\$145.929,28) e o imposto mensal por estimativa (R\$23.241,96) que já estava em cobrança.

De outro lado, não obstante estejam comprovados os R\$145.929,31 de IRRF, verifica-se que o contribuinte ofereceu à tributação o montante de R\$637.981,09, enquanto que o referido informe fornecido pelo Bacen apresenta o valor de R\$729.646,57, assim, nessa parte,

seu direito creditório só pode ser reconhecido, proporcionalmente, à parcela oferecida à tributação, como a seguir demonstrado:

Ano-calendário 1999

Ficha 13B Cálculo do IR sobre o Lucro Real DIPJ

Alíquota de 15%: R\$56.015,02

Adicional: R\$13.343,35

(-)IRRF: **R\$127.596,21** (proporcionalmente, em relação ao que realmente foi oferecido à tributação: R\$637.981,09)

(-) Imposto mensal pago por estimativa: R\$23.241,96

Imposto de renda a pagar R\$-81.479,80

Assim, considerando que, nesse caso (DTVM), é indevida a retenção na fonte do imposto de renda sobre aplicações financeiras; que houve a retificação do pedido de restituição; que os informes demonstrativos de rendimentos fornecidos pelo BACEN e respectiva DIRF amparam o valor pretendido; que os rendimentos dos quais decorre o pedido de restituição foram, em sua maior parte, oferecidos à tributação; que, na forma acima demonstrada é devida a proporcionalização do respectivo valor de IRRF, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$81.479,80.

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator